



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Câmara Técnica de Gestão de Rejeitos e Segurança Ambiental

Ofício FEAM/CT - GRSA nº. 9/2021

Belo Horizonte, 20 de abril de 2021.

Ao

Comitê Interfederativo (CIF)

A/C: Senhor Eduardo Fortunato Bim

Presidente do Comitê Interfederativo (CIF)

Ibama - SCEN Trecho 2 – Edifício Sede - L4 Norte

CEP: 70.818-900 - Brasília/DF

Assunto: Considerações sobre o ofício FR.2021.0529 que trata de Manifestação da Fundação Renova à Deliberação nº 488 - Continuidade dos Estudos de ARSH (metodologia meio ambiente).

Referência: [Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 2090.01.0000021/2020-92].

Prezado Senhor Presidente do Comitê Interfederativo,

No dia 05 de abril de 2021, foi protocolado na junto ao CIF o ofício FR.2021.0529, em o qual versa sobre a “Manifestação à Deliberação nº 488 Continuidade dos Estudos de Avaliação de Risco à Saúde Humana (metodologia meio ambiente) e Risco Ecológico para as regiões impactadas pelo rompimento da barragem de Fundão, ainda não estudadas”, este ofício foi encaminhado pela secretaria executiva à CT-GRSA para conhecimento e avaliação.

Em atenção ao ofício, a CT-GRSA encaminha algumas análises e posicionamentos ante ao exposto como subsídio ao CIF, as quais seguem.

Inicialmente cabe esclarecer que a realização de estudos de Avaliações de Risco em desconformidade com as orientações do sistema CIF, não desobriga a Fundação a realizar os estudos de Risco nessas áreas, cabendo aos órgãos gestores e a CT-GRSA analisarem se estes estão de acordo ou não.

Referente ao exposto no item “I. DELIBERAÇÃO CIF Nº 488”, em atenção a citação da Nota Técnica IEMA/CTECAD nº 01/2021 e seus anexos, que é referenciada pela deliberação CIF nº 488, reitera-se que esta se trata de Nota Técnica do Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado do Espírito Santo, portanto, uma posição do órgão gestor de áreas contaminadas do Estado do Espírito Santo, posição esta a qual foi utilizada como importante subsídio para a relatoria apresentada no CIF, e não uma Nota Técnica de Câmara Técnica do sistema CIF, não havendo desrespeito ao rito do sistema CIF, visto que esta nota não está sujeita a este rito.

Acerca do item “II. MATÉRIA SUBMETIDA AO CRIVO JUDICIAL” esta câmara não irá se pronunciar, visto que tal discussão é motivo de disputa de interpretação da decisão do Ilustre Juiz Federal. Todavia, ressalta-se que a câmara se mantém atenta à orientação e entendimento do CIF de que o tema das Avaliações de Risco à Saúde Humana havia retornado à esfera administrativa.

No contexto administrativo, como é de conhecimento do CIF, os órgãos afetos e com competência legal de gestão das Avaliações de Risco, tanto da saúde quanto meio ambiente, caminharam em seus entendimentos acerca do tema, consolidando posições e entendimentos. Todos esses documentos,

incluído todo o histórico de documentos, a superar as duas mil páginas, foram reunidos e analisados pela relatoria exposta na 51ª Reunião Ordinária do CIF, a qual reportou de maneira sucinta e brilhantemente inteligível tamanha documentação.

Baseado nessa exposição pública e na ampla discussão durante a 51ª Reunião Ordinária do CIF, o sistema CIF alcançou uma posição clara e consolidada sobre as ARSH tanto da área de Meio Ambiente quanto a de Saúde Pública, resultando nas Deliberações nº 447 e 448, fornecendo ainda diretrizes e procedimentos a serem seguidos pela Fundação Renova por meio dos documentos que basearam as deliberações. Esta câmara apenas pontua que tanto a deliberação CIF, quanto a relatoria, se fundamentam em documentações tanto de câmaras técnicas que tem entre seus componentes os órgãos de competência sobre o tema, bem como documentação emitida diretamente pelos órgãos legalmente competentes, assim, sendo imperativo a Fundação Renova respeitar as Instituições Pública e suas atribuições frente ao tema e por consequência as Deliberações do CIF. O não atendimento das deliberações do CIF é indiretamente o desrespeito às competências das instituições, e no presente contexto pode ser interpretado como recusa da Fundação em realizar o Gerenciamento de Áreas Contaminadas conforme diretrizes dos órgãos ambientais competentes.

Acerca do item “III. COMPETÊNCIA DA FUNDAÇÃO”, o TTAC (Termo de Transação de Ajustamento de Conduta) compete à Fundação a realização de diversas obrigações **que seriam do causador do dano ambiental**, assim, estando exposta a todas as legislações e normas que estas obrigações devem respeitar.

No contexto ambiental, de Gestão de Áreas Contaminadas, perpassa-se obrigatoriamente pela Resolução CONAMA nº 420, de 28/12/2009, que dispõe sobre “Dispõe sobre critérios e valores orientadores de qualidade do solo quanto à presença de substâncias químicas e estabelece diretrizes para o gerenciamento ambiental de áreas contaminadas por essas substâncias em decorrência de atividades antrópicas.”, na qual destaca-se:

Art. 23. Para o gerenciamento de áreas contaminadas, **o órgão ambiental competente deverá instituir procedimentos e ações de investigação e de gestão**, que contemplem as seguintes etapas, conforme ilustrado no Anexo III:

I - Identificação: etapa em que serão identificadas áreas suspeitas de contaminação com base em avaliação preliminar, e, para aquelas em que houver indícios de contaminação, deve ser realizada uma investigação confirmatória, as expensas do responsável, segundo as normas técnicas ou procedimentos vigentes.

II - Diagnóstico: etapa que inclui a investigação detalhada e avaliação de risco, as expensas do responsável, segundo as normas técnicas ou procedimentos vigentes, com objetivo de subsidiar a etapa de intervenção, após a investigação confirmatória que tenha identificado substâncias químicas em concentrações acima do valor de investigação.

III - Intervenção: etapa de execução de ações de controle para a eliminação do perigo ou redução, a níveis toleráveis, dos riscos identificados na etapa de diagnóstico, bem como o monitoramento da eficácia das ações executadas, considerando o uso atual e futuro da área, segundo as normas técnicas ou procedimentos vigentes. (grifo nosso)

Sendo órgãos competentes para a Gestão de Áreas Contaminadas nos estados de Minas Gerais e Espírito Santo, respectivamente a FEAM e IEMA, estes emitiram diversos documentos com os **procedimentos e ações de investigação e de gestão**, os quais por sua vez fundamentam a Deliberação do CIF, até mesmo com citação direta no texto, como a NT IEMA/CTECAD nº 01/2021, tornando-se a Deliberação CIF nº 448 ainda mais imbuída de fundamentação legal.

A respeito do item “IV. PLANOS DE TRABALHO DESENVOLVIDOS”, mais especificamente quanto aos parágrafos:

“14. Importante que se informe, ademais, que os planos de trabalho e ação, tanto para ARE, quanto ARSH, serão apresentados à 12ª Vara no âmbito do eixo 2, para continuidade do processo de identificação de eventuais riscos associados ao rompimento da barragem de Fundão e que estes **respeitam integralmente as diretrizes dos órgãos ambientais Federais e Estaduais**, os procedimentos metodológicos “benchmark” nacionais e internacionais, a decisão liminar proferida no Agravo de

Instrumento nº 1010332-43.2020.4.01.0000 e as diretrizes preconizadas pelas deliberações anteriores do CIF.

[...]

16. Ressalta-se que **não há qualquer recusa ou omissão na execução da ARSH ou da ARE pela Fundação**. O que **existe são discordâncias metodológicas entre o CIF e a Fundação em relação ao modo pelo qual os estudos devem ser executados**.

[...]

18. Em vista desse cenário, **o papel deste I. Comitê, com relação aos estudos de ARSH e ARE, mencionados anteriormente, é opinativo**, de modo que, repise-se, as discordâncias técnicas ou sugestões de alteração da metodologia devem ser submetidas à decisão do MM. Juízo Federal. Assim, a validação judicial do plano de trabalho no fluxo estabelecido no Eixo 2 é condição precedente para a continuidade e realização de tais estudos.” (grifo nosso)

Reitera-se o disposto no item anterior: Sendo órgãos competentes para a Gestão de Áreas Contaminadas nos estados de Minas Gerais e Espírito Santo, respectivamente a FEAM e IEMA, e estes terem emitidos diversos documentos com os **procedimentos e ações de investigação e de gestão**, os quais por sua vez fundamentam a Deliberação do CIF, até mesmo com citação direta no texto, como a NT IEMA/CTECAD nº 01/2021, torna-se a Deliberação CIF nº 448 ainda mais imbuída de fundamentação legal.

Assim, não existem discordâncias a respeito da metodologia, e sim a omissão do atendimento às deliberações do CIF e, via de consequência, a recusa de atender aos procedimentos e ações de investigação e de gestão emitidos pelos órgãos competentes.

Destaca-se aqui que este fato já ocorreu outras vezes, nas propostas GAISMA e GAISMA-Aprimorado, em que não houve respeito às deliberações do CIF bem como dos procedimentos e ações de investigação e de gestão emitidos pelos órgãos competentes sobre o tema que embasaram todas as decisões do CIF sobre o tema.

As deliberações do CIF, em par com o entendimento dos órgãos competentes sobre o tema, foram se tornando cada vez mais claras e consolidadas, culminando na Del 448. Ante a isto, caso novamente não ocorra o atendimento ao deliberado pelo CIF sugere-se a este Comitê que tome medidas junto ao juízo para que a Fundação não esteja mais à frente das Avaliações de Risco.

Em última observação destaca-se o seguinte trecho, em que aparentemente há um equívoco de interpretação:

“15. Não obstante esse fato, as determinações contidas na recente Nota Técnica IEMA/CTECAD Nº 001/2021, elaborada pelo Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (“IEMA”) e que fundamentou a Deliberação CIF nº 488/2021, demonstra-se absolutamente irrazoável, imputando à Fundação obrigações que são inexecutáveis e que sequer encontram fundamento no TTAC, notadamente no que se refere ao trecho abaixo:

Por fim, sugere que o CIF solicite ao juízo a contratação de empresa/consultoria para realizar a Avaliação de Risco a Saúde Humana para fins de Gerenciamento de Áreas Contaminadas, as expensas das mantenedoras/responsável pela contaminação e sob orientação do sistema CIF, conforme previsto na Resolução CONAMA 420. Isto decorre devido às duas propostas de Avaliação de Risco à Saúde Humana, elaboradas pela Fundação Renova, não lograrem êxito técnico (GAISMA e GAISMA-aprimorado).”

*Assim, à semelhança dos casos de áreas contaminadas em que **o responsável não executa e/ou se recusa a executar o GAC**, por motivos diversos, a competência de realizar o GAC é transferida para os órgãos ambientais. Por conta disso, há necessidade da intervenção, por parte do CIF e órgãos ambientais, para preservar a saúde da população.”(grifou-se)” (sublinhado nosso)*

De fato, o trecho citado pela Fundação Renova NT IEMA/CTECAD nº 01/2021 pertence ao tópico “9. DAS RECOMENDAÇÕES AO CIF”, realmente é inexecutável pela Fundação Renova, já que as ações recomendadas neste tópico só podem ser executadas pelo CIF, o que demonstra um claro equívoco de interpretação na leitura da Nota Técnica.

Sem maiores manifestações, a coordenação está à disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,

Thales Del Puppo Altoé

Coordenador CT-GRSA



Documento assinado eletronicamente por **Thales Del Puppo Altoé, Usuário Externo**, em 22/04/2021, às 09:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **28349880** e o código CRC **BCED6863**.

Referência: Processo nº 2090.01.0000021/2020-92

SEI nº 28349880

Rodovia João Paulo II, 4143 - Bairro Serra Verde - Belo Horizonte - CEP 31630-900